



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.000822/2006-22
Recurso n° 233.016 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.538 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente SAT ROTAS INTELIGENTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2007

OPÇÃO. PROVA.

Os documentos constantes nos autos não evidenciam de forma inequívoca que a Recorrente a tenha auferido receitas provenientes de prestação de serviço profissional de analista de sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Diniz Raposo e Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou em 25/04/2006 o Pedido de Inclusão Retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, fls. 01/05, a partir de 01/01/2006, ao argumento de que preenche os requisitos legais.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fl. 35, as informações relativas à opção pelo Simples foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido de inclusão retroativa concluindo:

Tem-se que, desde o ano calendário de 2006, a interessada apresentou Declaração(ões) Anual(is) Simplificada(s) e/ou de Inativa (fls. 30), e efetuou recolhimentos com Darf-Simples (fls. 31 à 33), demonstrando assim sua intenção inequívoca de aderir ao Simples, nos termos do ADI SRF nº 16/2002 e do Siscac aprovado pela Portaria SRF 1095/2000.

De acordo com orientações do Siscac, como perdura a condição de optante pelo Simples, consideramos como suprida a etapa dos procedimentos descritos na Nota Técnica CORAT/CODAT/DIPEJ/ N° 044, de 12/05/2004, concluindo que atualmente não há fatores impeditivos à opção detectados pelo Sivex, porém, verifica-se que a alteração da CNAE não permitida para o Simples (7499-3/99 - ambígua) para a permitida (7230-3/00) ocorreu em 18/10/2006 (fls.34).

Cientificada em 29/05/2007, fl. 36-verso, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 28/06/2007, fls. 40/45, com as alegação a seguir resumidas.

Suscita que no período somente exerce a atividade de “revisão de pedidos de vales-transporte de funcionários com o fim de apontar melhores alternativas de itinerários” e de “elaboração de roteiros em geral visando à otimização de percursos dos funcionários”. Defende que nunca se dedicou ao “desenvolvimento de sistemas em geral, na área de informática, nem à “venda de franquias da própria marca”. Argumenta que a efetiva obtenção de atividade é o vínculo de causalidade que propicia a exclusão do Simples. Afirma que se dedica à prestação de serviços consistente no processamento eletrônico dos dados encaminhados pelos seus clientes, atividade que não impede sua opção.

Conclui

Pelo exposto, pede-se a reforma da Decisão Dicat no 775/2007, determinando-se que seja expedido ato administrativo para inclusão retroativa ao início do ano-calendário 2006, do contribuinte na condição de optante pelo SIMPLES

Termos em que,

Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16.23.105, de 07/10/2009, fls. 167/177: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Está ementado

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

ANALISTA DE SISTEMAS. VEDAÇÃO.

Está impedida de usufruir a sistemática do Simples a pessoa jurídica que presta serviços profissionais de analista de sistemas, por vedação taxativa na lei que rege o regime simplificado. Não havendo provas suficientes nos autos que possibilitem a desconstituição do indicado em seu Contrato Constitutivo, correto o despacho denegatório à sua inclusão na sistemática simplificada.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS.

A eficácia de decisões administrativas ou judiciais alcança apenas aqueles que originalmente figuraram na contenda.

INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA.

Diversa da analogia, a interpretação analógica é técnica de interpretação permitida e autorizada no termo "assemelhados", presente no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Notificada em 14/01/2010, fl. 180, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 11/02/2010, fls. 185/200, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera seus argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Acrescenta que as informações do seu sítio na internet refletem a realidade atual em que é optante pela tributação com base no lucro presumido. Ressalta que não possui analistas de sistemas em seu quadro de funcionários e que não desenvolve *software*.

Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados ainda entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Com base em todo o exposto, pede e espera a Recorrente seja dado provimento ao presente Recurso para o fim de reformar a decisão recorrida para reconhecer o direito de inclusão da empresa Recorrente no Regime Tributário SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2006.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

A Lei nº 9.317, de 1996, fixa:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

A hipótese de indeferimento da opção da Requerente pelo Simples com efeito desde 01/01/2006 fundamentada na prestação de serviço profissional de analista de sistema, pressupõe a obtenção de receita proveniente de atividade vedada, qualquer que seja a sua proporção em relação à totalidade auferida pela pessoa jurídica.

O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 35, de 29 de dezembro de 2004, determina:

Artigo único. Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que exerce atividade de instalação de programas de computador desenvolvidos por terceiros, desde que não demande conhecimentos de analista de sistemas ou programador e observados os demais requisitos legais.

1) na 7ª Alteração Contratual prenotada em 22/02/2005 na Junta Comercial do Estado de São Paulo, fls. 18/24, está consignado:

Cláusula 2ª:

A sociedade tem como objeto social a prestação de serviços de:

- a) Revisão de pedidos de Vales-Transporte de funcionários com o fim de apontar melhores alternativas de itinerários;
- b) Elaboração de roteiros em geral visando a otimização de percursos dos funcionários e colaboradores em geral dos clientes SAT, exceto atividades que dependam da inscrição em Conselhos de Classe ou órgãos semelhantes;
- c) Desenvolvimento de Sistemas em geral, na área de informática;
- d) Venda de franquias da própria marca.

2) na 8ª Alteração Contratual protocolada em 20/09/2006 na Junta Comercial do Estado de São Paulo, fls. 218/223, está evidenciado:

Cláusula 2a:

A sociedade tem como objeto social a prestação de serviços de:

- a) Revisão, mediante processamento eletrônico de dados, de pedidos de vales — transporte de funcionários com o fim de apontar melhores alternativas de itinerários;
- b) Elaboração, mediante processamento eletrônico de dados, de roteiros em geral: a otimização de percursos dos funcionários e colaboradores em geral dos clientes SAT, exceto atividades que dependam da inscrição dos conselhos de classe ou órgãos semelhantes.

3) consta nos Contratos de Prestação de Serviços de Roteirização de Transportes, fls. 231/293:

O Objeto do presente contrato é a prestação de serviço por parte da SAT à Empresa - Cliente de roteirização de transporte utilizados pelos funcionários da Empresa - Cliente para locomoção residência x trabalho x residência, com o fim de apontar alternativas de itinerários visando a otimização de percursos dos funcionários e conseqüente redução de custo do transporte da Empresa — Cliente.

A prestação de serviço a que se refere esta cláusula consistirá na análise individual, através de software de geoprocessamento, indicando e adequando ao trajeto de menor custo existente para aquele percurso, por meio de relatórios gerenciais para demonstração dos resultados, acompanhamento e auxílio na implantação das alterações propostas. Serão acompanhadas de declaração de nova opção de transporte, nominais aos funcionários.

4) está registrado na descrição dos serviços nas Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços, fls. 294/1.859: “serviços de roteirização de itinerários em transporte”.

Para a solução do litígio, cabe buscar esclarecimentos na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO que determina (fonte:

<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>, acesso em 09/02/2011):

Títulos

2124-05 - Analista de desenvolvimento de sistemas

Analista de sistemas (informática), Analista de sistemas para internet, Analista de sistemas web (webmaster), Consultor de tecnologia da informação, Tecnólogo em análise de desenvolvimento de sistema, Tecnólogo em processamento de dados, Tecnólogo em sistemas para internet

[...]

Descrição Sumária

Desenvolvem e implantam sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade dos sistemas, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos. Administram ambiente informatizado, prestam suporte técnico ao cliente, elaboram documentação técnica. Estabelecem padrões, coordenam projetos, oferecem soluções para ambientes informatizados e pesquisam tecnologias em informática.

Analisando o conjunto probatório que instrui o processo, verifica-se que a Recorrente à época utilizava programas de computador (*software*) para o exercício de sua atividade econômica de roteização de transportes com indicação e adequação ao trajeto de menor custo existente para um determinado percurso. Não há demonstração, contudo, de que nos quadros da Recorrente existam profissionais que desenvolvem e implantam sistemas informatizados, dimensionando requisitos e funcionalidade dos sistemas, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas e codificando aplicativos. Como os documentos constantes nos autos não evidenciam de forma inequívoca que a ela tenha auferido receitas provenientes de prestação de serviço profissional de analista de sistema, deve ser mantida na sistemática do Simples.

Em face do exposto voto, no mérito, por dar provimento ao recurso voluntário para incluir a Recorrente no Simples a partir de 01/01/2006.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 11610.000822/2006-22
Acórdão n.º **1801-00.538**

S1-TE01
Fl. 1.867
